



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055831-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados JOAO PEDRO DUDU RAMOS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PEDRO DUDU DA SILVA JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2055831-28.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Joao Pedro Dudu Ramos da Silva e Pedro Dudu da Silva Junior

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz prolator: Domingos Parra Neto

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº: 7910

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e intimou o exequente para prosseguir. A agravante busca a reforma da decisão, alegando impossibilidade de cumprimento provisório antes do trânsito em julgado e pleiteando a exclusão ou redução da multa cominatória.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de cumprimento provisório de sentença antes do trânsito em julgado e (ii) a razoabilidade do valor da multa cominatória imposta.

III. Razões de Decidir: 3. O cumprimento provisório de sentença é permitido, devendo a multa ser depositada em juízo, com levantamento após trânsito em julgado. 4. A multa cominatória foi reduzida para R\$ 3.500,00, considerando o descumprimento por sete dias e a realização do procedimento cirúrgico.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento: 1. Permite-se a instauração de cumprimento provisório de sentença para cobrança de multa cominatória, ainda que pendente o trânsito em julgado da decisão confirmatória da tutela de urgência. 2. Multa cominatória pode ser revista e ajustada conforme o caso concreto.

Legislação Citada: CPC, art. 537, § 3º.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em págs. 140/142, na origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e intimou o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminarmente, a impossibilidade de instauração do cumprimento provisório de sentença, antes do trânsito em julgado, nos termos do tema 743 do STJ. No mérito, alega que cumpriu fielmente o que fora decidido nos autos de conhecimento, sendo caso de exclusão da multa cominatória, ou, subsidiariamente, de redução.

Processado com efeito suspensivo (pág. 59), foi apresentada contraminuta (págs. 62/67).

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento exarado pelo magistrado *a quo*, o recurso comporta provimento parcial, para reduzir o valor devido a título de multa cominatória, ante o cumprimento, ainda que fora do prazo, do comando judicial.

Cuida-se, aqui, da execução provisória de multa cominatória por descumprimento de decisão judicial proferida no bojo do processo de conhecimento nº: 1009717-66.2024.8.26.0361, nos seguintes termos: *“DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que a requerida em setenta e quarenta e oito horas proceda a cobertura do PROCEDIMENTO PRÉ OPERATÓRIO consistente em EMBOLIZAÇÃO DE TUMOR DE CABEÇA E PESCOÇO E ANGIOGRAFIA POR CATETERISMO e aqueles previstos no pedido médico, para o tratamento do CANCER, bem como que a requerida forneça a CIRURGIA DE RETIRADA DO TUMOR, medicamento e o integral tratamento que venha a ser solicitado pelo médico assistente por meio de prescrição médica, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento desta medida”*. Daí, suspender a prática de atos de execução significaria excluir sua própria eficácia, ainda que provisória a cobrança.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lembre-se, com o artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Tal regra contemporiza as correntes doutrinárias que debatiam a exigibilidade imediata da multa ou a necessidade do trânsito em julgado da respectiva decisão, para exigir-se o crédito gerado pela frustração da multa.

E o objetivo é compelir a devedora da obrigação a repor nos autos certa quantia pecuniária.

Repetindo, o novo Código adotou expressamente a possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa a multa, dispondo apenas que, em tal caso, deverá ser depositada em juízo, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. *Autoriza-se, assim, a execução provisória, mas impede-se ao exequente levantar a multa depositada, enquanto não obtiver julgamento de mérito em seu favor, e em caráter definitivo. Portanto, se o recurso pendente contra a sentença resultar em sua cassação, o valor da multa jamais reverterá em favor do exequente provisório, e será restituído ao executado vitorioso na via recursal*¹.

O fato gerador do direito do credor à multa, lembra Fábio Guidi Tabosa Pessoa, não se acha na condenação ao cumprimento da obrigação principal, mas num evento ulterior – o descumprimento da prestação a que foi condenado².

Daniel Amorim Assumpção explica que a norma consagra um

¹ Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 48ª ed., vol. III, pág. 176.

² Cfe. Humberto Theodoro Júnior, ob. e pág cit..

cumprimento de sentença incompleto, pois exige para o levantamento dos depósitos em juízo o trânsito em julgado de sentença favorável à parte, regra também aplicável à decisão interlocutória de mérito proferida nos termos do art. 356 do CPC. E enfatiza que: *O único ato vedado pela norma comentada na execução provisória da multa é o levantamento de valores, de forma que, sendo penhorado qualquer outro bem que não seja dinheiro, deverá ocorrer normalmente sua expropriação, permanecendo o valor recebido depositado em juízo à espera do trânsito em julgado*³.

A agravante sabe – ou deveria saber – que, descumprida a decisão, sujeita-se à execução e à hipótese de desfalque patrimonial.

Instaurado o incidente próprio e rejeitada a impugnação oferecida pela devedora da prestação, aperfeiçoou-se o título executivo judicial que habilita o credor a sustentar a execução da multa.

Cuida-se, é certo, de cumprimento provisório, limitado ao adiantamento dos meios executivos e não à satisfação, porque vedado o levantamento de dinheiro, mesmo mediante caução⁴. Mas impedimento não há, enfim, ao seguimento da execução da multa e à prática de atos de expropriação de bens penhorados, tendentes à obtenção da satisfação da obrigação, caso a devedora se mantenha renitente.

De outra sorte, incontroverso o descumprimento da ordem judicial por parte da ora executada, porque foi pessoalmente intimada em 28 de maio de 2024, como se vê em págs. 100/103 dos autos de conhecimento. Somente houve a autorização para realização dos procedimentos em 07 de junho de 2024, como demonstrado pela agravante, em págs. 60/61, na origem.

³ Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodivm, 8ª ed., pág. 1060.

⁴ Teresa Arruda Alvim Wambier [et al], "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil". Ed. RT, 2015, 3ª tiragem, pág. 893.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, houve o descumprimento da ordem judicial, por sete dias, e, por isso, se mantém a execução da multa cominatória, entretanto, com a redução do valor, porque não é razoável o valor estipulado na origem, R\$ 100.000,00, sobretudo porque o descumprimento foi diminuto.

O próprio agravado reconhece o cumprimento da decisão, esclarecendo, ainda, que o procedimento cirúrgico autorizado em 07 de junho de 2024 foi realizado no dia 13 do mesmo mês.

Como o descumprimento do *decisum* durou apenas 07 dias e a cirurgia foi realizada, entendo ser caso de redução da multa, para R\$ 3.500,00, sendo R\$ 500 reais para cada dia de descumprimento, patamar razoável que se adequa às particularidades do caso em análise.

A manutenção do valor estipulado originalmente, R\$ 100.000,00, em comparação com o período de duração do descumprimento da decisão, 07 dias, daria azo ao enriquecimento ilícito do agravado e desvirtuaria a finalidade coercitiva do instrumento, o que não se pode admitir.

Saliento, ainda, que a questão relativa à multa cominatória não faz coisa julgada e pode ser revista em momento posterior a sua fixação, conforme prevê o art. 537, § 1º do CPC, entendimento este que já se encontra pacificado na Colenda Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

Em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o benefício econômico auferido com a impugnação, seja ele a diferença do valor cobrado e o valor efetivamente devido, observada a gratuidade da justiça.

Assim, voto pelo provimento parcial deste agravo, nos temos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator